

Bruxelas, 15 de junho de 2026  
(OR. en)

10608/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0143 (NLE)**

---

---

**UD 182**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2026) 278 final

---

Assunto: Proposta de  
**DECISÃO DO CONSELHO**  
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação, outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado, e da Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 278 final.

---

Anexo: COM(2026) 278 final



Bruxelas, 12.6.2026  
COM(2026) 278 final

2026/0143 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação, outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado, e da Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão-quadro que estabelece a posição a tomar, em nome da União, nas reuniões no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) relativas à preparação e adoção de notas explicativas, pareceres de classificação e outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado, e da Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado, que, nos termos do artigo 2.º da referida convenção, dela faz parte integrante.

Visa substituir a Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho, de 19 de dezembro de 2023<sup>1</sup>, que caduca em 31 de dezembro de 2026.

Visa ainda incluir no seu âmbito de aplicação a Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, sendo esta a última adotada pela Decisão (UE) 2025/1308 do Conselho<sup>2</sup>.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias**

A Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias («Convenção SH») tem por objetivo facilitar o comércio internacional e a recolha, comparação e análise de estatísticas, em especial as relativas ao comércio internacional. Inclui, como anexo, a Nomenclatura do SH, que é um sistema internacional harmonizado que permite aos países participantes a classificação das mercadorias comercializadas numa base comum para efeitos aduaneiros. Em especial, a Nomenclatura do SH inclui a designação das mercadorias, que se apresentam em posições e subposições, bem como os respetivos códigos numéricos, com base num sistema de códigos de 6 dígitos. A Nomenclatura do SH é revista de cinco em cinco anos<sup>3</sup>. É aplicada por mais de 190 administrações em todo o mundo; em consequência, mais de 98 % de todas as mercadorias comercializadas no mundo seguem esta classificação.

A Convenção SH entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A União Europeia e todos os Estados-Membros são partes na Convenção<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho, de 19 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH (JO L de 22.12.2023).

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2025/1308 do Conselho, de 23 de junho de 2025, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), no que respeita a uma recomendação da OMA ao abrigo do artigo 16.º relativa à alteração do Sistema Harmonizado (JO L 2.7.2025).

<sup>3</sup> Desde a sua introdução, em 1988, a Nomenclatura do SH foi revista sete vezes. Estas revisões entraram em vigor em 1996, 2002, 2007, 2012, 2017, 2022 e 2028.

<sup>4</sup> Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, bem como do respetivo protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1).

## 2.2. Organização Mundial das Alfândegas (OMA)

A Organização Mundial das Alfândegas (OMA), criada em 1952 como Conselho de Cooperação Aduaneira, é um organismo intergovernamental independente cuja missão consiste em reforçar a eficácia e a eficiência das administrações aduaneiras. Representa 187 administrações aduaneiras de todo o mundo. O órgão de direção da OMA é o Conselho. Cada membro do Conselho dispõe de um voto. As decisões do Conselho são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e habilitados a votar. Na pendência da entrada em vigor da emenda da Convenção que institui um Conselho de Cooperação Aduaneira, a União exerce direitos e obrigações análogos aos de membro interino da OMA.

O Comité do Sistema Harmonizado (CSH) é um comité técnico da OMA que é responsável pelos trabalhos preparatórios relacionados com a Convenção SH. As principais tarefas do CSH são as seguintes:

- preparar notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres como orientações para a interpretação do Sistema Harmonizado, bem como exercer quaisquer outros poderes e funções em relação com o Sistema Harmonizado que o Conselho da OMA ou as Partes Contratantes considerem necessários. Pode criar órgãos preparatórios, tais como subcomités ou grupos de trabalho,
- formular recomendações para assegurar a uniformidade na interpretação e na aplicação dos textos legais do Sistema Harmonizado, nomeadamente através da resolução de litígios em matéria de classificação entre as Partes Contratantes, facilitando assim o comércio;
- propor emendas e atualizações do Sistema Harmonizado para refletir a evolução da tecnologia e as alterações nos padrões comerciais, bem como outras necessidades dos utilizadores do Sistema Harmonizado;
- promover a aplicação generalizada do Sistema Harmonizado e examinar as questões gerais e as questões políticas que lhe digam respeito.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção SH, o CSH reúne-se, regra geral, duas vezes por ano. Na prática, as reuniões do CSH decorrem em março e setembro.

A União e os seus Estados-Membros dispõem, em conjunto, de apenas um voto no CSH. As decisões do CSH relativas às matérias abrangidas pela presente decisão-quadro são tomadas por maioria simples.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Convenção SH, o Conselho da OMA examina as propostas de emenda da Nomenclatura elaboradas pelo Comité do SH e pode recomendá-las às Partes Contratantes. Nos termos do artigo 16.º da Convenção sobre o SH, as emendas recomendadas pelo Conselho da OMA são consideradas aceites se nenhuma das Partes Contratantes apresentar uma objeção num prazo de seis meses a contar da notificação.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH, as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as recomendações visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do CSH, consideram-se aprovados pelo Conselho da OMA se, no final do segundo mês subsequente ao do encerramento da sessão em que foram adotados, nenhuma Parte Contratante na Convenção SH notificar o Secretário-Geral da OMA de que apresenta um pedido de reexame pelo CSH ou de submissão ao Conselho.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção SH, logo que uma questão nos termos do disposto no n.º 2 do referido artigo tenha sido submetida ao Conselho da OMA, o Conselho da OMA aprova as notas explicativas, os pareceres de classificação, outros pareceres ou

recomendações relativos a tal questão, a menos que um Estado-Membro do Conselho da OMA que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao CSH, para reexame, na totalidade ou em parte.

### **2.3. Atos previstos**

A decisão-quadro proposta diz respeito aos seguintes atos, referidos no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Convenção SH, que são considerados e adotados a título provisório pelo CSH, sob reserva de aprovação pelo Conselho da OMA através de um «procedimento de assentimento tácito»:

- notas explicativas, que clarificam a interpretação das notas, das posições e das subposições da nomenclatura do SH,
- pareceres de classificação, que refletem as decisões tomadas pelo CSH no que respeita à classificação de produtos específicos,
- outros pareceres e recomendações relativos à classificação de mercadorias na Nomenclatura do SH, como decisões de classificação ou outras orientações adotadas pelo CSH.

O quadro proposto introduz também uma nova categoria de atos, a saber, uma recomendação às Partes Contratantes relativa a uma emenda da nomenclatura do SH, que é apenas, sob a forma de anexo, à Convenção nos termos do artigo 2.º da Convenção SH, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, e com o procedimento estabelecido no artigo 16.º da mesma. Essa recomendação é elaborada no âmbito do CSH e apresentada ao Conselho da OMA para adoção. Nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, o Conselho da OMA recomenda regularmente esta emenda da Nomenclatura do SH, que se torna vinculativa após a aceitação pelas Partes Contratantes. Embora, na prática, essas emendas tenham seguido um ciclo aproximado de cinco anos, esta periodicidade não está prevista na Convenção SH. Dada a sua natureza técnica, o seu poder discricionário limitado e a necessidade de garantir um alinhamento atempado e uniforme da nomenclatura pautal da União com as suas obrigações internacionais, poderá beneficiar da aplicação desta decisão *omnibus*.

No entanto, o quadro proposto não abrange as emendas do texto da Convenção SH, com exceção do anexo da Nomenclatura do SH acima referido.

Em conformidade com o artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União<sup>5</sup>, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem revogar as suas decisões de classificação sempre que deixarem de ser compatíveis com a interpretação da Nomenclatura do SH por força de decisões de classificação, de pareceres de classificação ou de alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH, com efeitos a partir da data de publicação da Comunicação da Comissão na série «C» do *Jornal Oficial da União Europeia*.

## **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

### **3.1. Restrições práticas na preparação e adoção de posições da UE**

Devido às restrições práticas na preparação e adoção de posições da UE, a participação efetiva da União no CSH exige uma cooperação reforçada e eficiente entre as instituições.

---

<sup>5</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

Em primeiro lugar, em cada uma das suas duas reuniões anuais, o CSH trata de um número considerável de questões altamente técnicas. O quadro 1 mostra que, nas últimas cinco reuniões (2023-2025), o volume de pontos técnicos da ordem de trabalhos examinados pelo CSH permaneceu muito elevado, bem como o número de decisões com efeitos jurídicos a tomar.

**Quadro 1 — Decisões do CSH por tipo**

| 1 | Reunião                               | CSH/72              | CSH/73        | CSH/74              | CSH/75             | CSH/76              |
|---|---------------------------------------|---------------------|---------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| 2 | Data <sup>6</sup>                     | 14/18-<br>29/9/2023 | 4/6-15/3/2024 | 11/16-<br>27/9/2024 | 5/10-<br>21/3/2025 | 15/17-<br>26/9/2025 |
| 3 | Pontos técnicos                       | 66                  | 77            | 73                  | 70                 | 66                  |
| 4 | Notas explicativas                    | 3                   | 12            | 7                   | 6                  | 2                   |
| 5 | Pareceres de classificação            | 20                  | 20            | 15                  | 13                 | 17                  |
| 6 | Decisões/orientações de classificação | 31                  | 33            | 20                  | 41                 | 29                  |
| 7 | <b>Total 4+5+6</b>                    | <b>9</b>            | <b>64</b>     | <b>42</b>           | <b>60</b>          | <b>48</b>           |

Em segundo lugar, a União continua a ser dos que mais contribuem para o trabalho do CSH, uma vez que apresenta um grande número de propostas e de tópicos (questões de classificação ou litígios com países terceiros, propostas de alterações das notas explicativas do SH), que são regularmente incorporados na ordem de trabalhos do CSH. Dez dos pontos da ordem de trabalhos da 72.<sup>a</sup> reunião do CSH foram apresentados pela UE, cinco para a 73.<sup>a</sup> reunião, sete para a reunião 74.<sup>a</sup>, quatro para a 75.<sup>a</sup> reunião, seis para a 76.<sup>o</sup> e seis para a 77.<sup>a</sup> reunião.

Em terceiro lugar, a disponibilidade dos documentos de trabalho e respetivos anexos continua a ser um desafio, embora se possa verificar uma melhoria geral da situação, tendo sido reiterados os convites da União e de outras Partes Contratantes ao Secretariado da OMA para abordar esta questão. O regulamento interno do CSH (artigo 10.<sup>o</sup>) determina que «em princípio, todos os documentos de trabalho básicos devem ser enviados aos membros do Comité pelo menos 30 dias antes da data de abertura da sessão». A prática demonstra que este regulamento não é respeitado em todos os casos e que vários documentos e respetivos anexos, bem como documentos complementares, são disponibilizados numa data posterior, tendo informações técnicas adicionais importantes, interpretação jurídica ou documentos de posição sido apresentados pelas Partes Contratantes ou por outras partes interessadas, como organizações internacionais, por sua própria iniciativa ou a convite do Secretariado da OMA.

O quadro 2 mostra a situação no que se refere à disponibilidade dos documentos de trabalho e respetivos anexos para o CSH nos últimos dois anos.

**Quadro 2 — Disponibilidade dos documentos de trabalho e respetivos anexos**

| Reunião | Disponibilidade dos documentos e anexos |                               |                           |
|---------|---|-------------------------------|---------------------------|
|         | >30 dias antes da reunião               | 30 a 15 dias antes da reunião | <15 dias antes da reunião |
|         |   |                               |                           |

<sup>6</sup> Incluindo o grupo de trabalho pré-sessão do Comité do SH

|               |    |    |   |
|---------------|----|----|---|
| <b>CSH/72</b> | 78 | 7  | 1 |
| <b>CSH/73</b> | 61 | 23 | 1 |
| <b>CSH/74</b> | 67 | 10 | 5 |
| <b>CSH/75</b> | 44 | 37 | 4 |
| <b>CSH/76</b> | 71 | 4  | 7 |
| <b>CSH/77</b> | 76 | 11 | 7 |

### **3.2. Avaliação do funcionamento do quadro renovado criado pela Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho**

Com a Decisão (UE) 2020/1707 do Conselho, foi criado um quadro flexível e pragmático para garantir uma preparação e adoção harmoniosas e eficientes das posições da União, de modo a que os interesses da União na OMA possam ser efetivamente defendidos. Este quadro foi renovado pela Decisão 2023/2898 do Conselho.

Em primeiro lugar, os peritos em classificação da Comissão analisaram sistematicamente todos os pontos da ordem de trabalhos, examinaram as práticas de classificação dos Estados-Membros e prepararam projetos de posições, complementadas, quando necessário, por consultas externas com associações comerciais europeias ou outras partes interessadas. Estes projetos de posições foram depois debatidos com peritos dos Estados-Membros no âmbito do Grupo de Peritos Aduaneiros. Após adoção pela Comissão, foram transmitidos ao Conselho para debate e adoção final.

Graças a esta cooperação reforçada entre as instituições, apesar do elevado volume e do carácter altamente técnico das questões tratadas pelo CSH, bem como do prazo muito limitado entre a disponibilidade dos documentos e o debate efetivo nas reuniões do CSH, as posições foram estabelecidas de forma harmoniosa, eficiente e célere, permitindo em todos os casos à UE estabelecer, exprimir e defender ativamente as suas posições e interesses no âmbito da OMA.

A Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho caduca em 31 de dezembro de 2026, em conformidade com o seu artigo 3.º.

### **3.3. Objetivo e conteúdo da proposta**

A presente proposta visa substituir a Decisão 2023/2898 do Conselho por uma decisão do Conselho aplicável por um período de seis anos, até 31 de dezembro de 2032, garantindo assim a continuidade jurídica, nomeadamente no que diz respeito à Recomendação relativa à emenda da nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado.

Propõe-se a substituição da Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho sem grandes alterações. A única novidade introduzida pelo presente projeto de decisão diz respeito ao alargamento do seu âmbito de aplicação de modo a abranger a Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado.

As decisões em causa elaboradas pelo CSH, bem como a proposta de emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado recomendada pelo Conselho, são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e a Nomenclatura Combinada (NC) que lhe está anexa. As decisões de classificação, os pareceres de classificação ou as

alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH são utilizados em apoio da classificação constante dos regulamentos de execução da Comissão relativos à classificação das mercadorias na NC, das notas explicativas da NC e das decisões de classificação emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem revogar as suas decisões de classificação sempre que deixarem de ser compatíveis com a interpretação da Nomenclatura do SH por força de decisões de classificação, de fichas de classificação ou de alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH.

Tendo em conta o número de pontos para os quais o CSH é chamado a tomar uma decisão em cada uma das suas reuniões, a sua natureza altamente técnica e o prazo limitado para a preparação da posição da União, devido ao curto prazo em que os documentos de trabalho são geralmente disponibilizados, considera-se que é necessária uma decisão-quadro do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, que estabeleça a posição da União com base nos princípios e critérios de orientação para a grande maioria dos pontos relativamente aos quais o CSH é chamado a decidir (ou seja, notas explicativas, pareceres de classificação e decisões de classificação, orientações ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, bem como a proposta de emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado), para substituir a Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho, que caduca em 31 de dezembro de 2026, a fim de garantir a continuidade, reforçar a segurança jurídica e melhorar a eficiência, evitando simultaneamente a necessidade de adoção repetida de decisões individuais nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. É, portanto, adequado que a posição a tomar, em nome da União, na OMA com base em princípios e critérios de orientação, bem como as medidas necessárias para a especificação da posição da União em cada reunião, sejam estabelecidas por uma nova decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, com base numa proposta da Comissão.

Para o efeito, a proposta estabelece um quadro que enumera os princípios e os critérios de acordo com os quais a posição da União foi definida. Esses princípios e critérios são conformes com a política aduaneira estabelecida e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia para classificar as mercadorias na importação de acordo com as suas características e propriedades objetivas.

As posições a tomar em nome da União devem respeitar os princípios da simplificação e facilitação da classificação aduaneira, da coerência com as regras gerais para a interpretação do SH no interesse da segurança jurídica e da promoção das melhores práticas desenvolvidas pela União a esse respeito.

O estabelecimento dessas posições deve orientar-se pelos critérios gerais definidos pela Convenção SH (as regras gerais para a interpretação do SH) e pelas características e propriedades objetivas das mercadorias. Devem igualmente ser tidos em conta, se necessário, os resultados da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de classificação de mercadorias, bem como de quaisquer orientações relacionadas com a classificação aduaneira elaboradas pela OMA (Nomenclatura do SH e sua interpretação prevista nas notas explicativas do SH, pareceres de classificação e decisões de classificação adotadas pelo CSH) ou pela União (Nomenclatura Combinada e sua interpretação prevista nas notas explicativas da NC, regulamentos ou decisões de classificação adotados pelo Conselho ou pela Comissão ou conclusões do Comité do Código Aduaneiro — Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística).

Em consonância com a Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho, a presente proposta de decisão-quadro prevê ainda que:

— a Comissão informe o Conselho, com a devida antecedência, de qualquer reunião do organismo competente da OMA em que possa ser tomada uma decisão abrangida pela decisão-quadro,

— o Conselho possa manifestar o seu desacordo quanto à posição proposta para serem adotadas uma ou mais decisões separadas relativas ao SH,

— a fim de preservar os direitos da União e evitar que seja adotada na OMA uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH, a Comissão possa solicitar, em nome da União, que o assunto seja remetido para o Conselho da OMA ou devolvido ao CSH, para reexame,

— nos casos em que a posição da União sobre uma questão difira substancialmente da decisão adotada pelo CSH, a Comissão transmita ao Conselho a sua apreciação sobre se a decisão do CSH em causa pode ser aceite ou se a questão deve ser devolvida ao CSH, para reexame, antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH. O Conselho pode manifestar o seu desacordo quanto à posição proposta para uma ou mais das decisões separadas em causa relativas ao SH,

— nos casos em que a União tenha considerado necessário notificar uma objeção à recomendação do Conselho da OMA relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado, adotada nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, a Comissão transmita ao Conselho a sua apreciação sobre se a Recomendação do Conselho da OMA em causa pode ser aceite ou se a questão deve ser notificada ao Secretário-Geral da OMA.

Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, o Parlamento Europeu será imediata e plenamente informado.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Princípios**

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>7</sup>.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta relativa à posição a tomar em nome da União no âmbito da OMA no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres como orientações para a interpretação do SH ao abrigo da Convenção SH, e da Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

## **4.2. Aplicação ao caso em apreço**

O Comité do Sistema Harmonizado e o Conselho são organismos criados por um acordo, a saber, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Os atos que o CSH é chamado a preparar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos, uma vez aprovados pelo Conselho, são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, a saber: no anexo 1 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, Tal deve-se ao facto de o artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea iii), do Código Aduaneiro da União<sup>8</sup> estabelecer que as «autoridades aduaneiras devem revogar as decisões IPV<sup>9</sup> (...) [s]empre que deixarem de ser compatíveis com a interpretação (...) [p]or força (...) [d]e decisões de classificação, fichas de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das mercadorias, adotadas pelo Comité do SH». Além disso, essas decisões elaboradas pelo CSH (decisões de classificação, pareceres de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH) são utilizadas em apoio da classificação constante dos regulamentos de execução da Comissão relativos à classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada (NC), das notas explicativas da NC e nas decisões de classificação emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

No que diz respeito à Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado adotada nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, o Conselho da OMA deverá, na sua sessão de junho, recomendar às Partes Contratantes no SH emendas do anexo da Convenção sobre o SH (Nomenclatura do Sistema Harmonizado) de cinco em cinco anos. Essas emendas são consideradas aceites no prazo de seis meses, salvo se uma Parte Contratante se opuser. Após a sua entrada em vigor, as emendas aceites são vinculativas por força do direito internacional para todas as Partes Contratantes, que são obrigadas a alinhar as respetivas nomenclaturas pautal e estatística pelo Sistema Harmonizado alterado.

Por conseguinte, uma vez aceite, a recomendação será incorporada na legislação da União, a saber, no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, uma vez que o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), desse regulamento prevê que «A Nomenclatura Combinada é constituída: a) Pela nomenclatura do Sistema Harmonizado;».

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da Convenção.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **4.3. Base jurídica material**

### *4.3.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

<sup>9</sup> Informações Pautais Vinculativas: decisões de classificação transmitidas antecipadamente pelas administrações aduaneiras aos operadores económicos, a fim de garantir segurança jurídica quanto à classificação e ao tratamento pautal aplicável às mercadorias objeto de importação ou exportação.

tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

#### *4.3.2. Aplicação ao caso em apreço*

Uma vez que o principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à interpretação da pauta e à celebração de um acordo internacional no âmbito da política comercial comum e à aplicação da Nomenclatura do SH e da Nomenclatura Combinada da UE, a base jurídica material da decisão proposta são o artigo 31.º, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

#### **4.4. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 31.º, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

#### **6. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Sim

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação, outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado, e da Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 87/369/CEE do Conselho<sup>10</sup>, a União aprovou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias<sup>11</sup>, bem como o respetivo protocolo de alteração<sup>12</sup> (Convenção SH), que, nomeadamente, instituiu o Comité do Sistema Harmonizado (CSH).
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Convenção SH, o CSH é responsável pela redação das notas explicativas, dos pareceres de classificação e de outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado, pela formulação de recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado e por apresentar os projetos de emenda à referida Convenção julgados necessários, tendo em vista, principalmente, as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Convenção SH, o Conselho da OMA examina as propostas de emenda da referida Convenção elaboradas pelo Comité do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes nos termos do disposto no artigo 16.º, a menos que um Estado-membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comité de todas ou parte dessas propostas, para reexame. Nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, o Conselho da OMA adota, regra geral, de cinco em cinco anos, uma recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado. É, por conseguinte, conveniente estabelecer a posição a tomar em nome

---

<sup>10</sup> Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, bem como do respetivo protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1).

<sup>11</sup> JO L 198 de 20.7.1987, p. 3.

<sup>12</sup> JO L 198 de 20.7.1987, p. 11.

da União, dado que, em conformidade com o artigo 16.º da Convenção sobre o SH, a recomendação, uma vez aceite, será vinculativa para a União ao abrigo do direito internacional e poderá influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, em especial o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho.

- (4) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH, as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as recomendações visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do CSH («decisões CSH»), devem considerar-se aprovados pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) se, no final do segundo mês subsequente ao do encerramento da sessão em que foram adotados, nenhuma Parte Contratante na Convenção SH notificar o Secretário-Geral da OMA de que apresenta um pedido de reexame pelo CSH ou de submissão ao Conselho da OMA.
- (5) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção SH, logo que uma questão nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo tenha sido submetida ao Conselho, o Conselho aprova as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres ou recomendações relativos a tal questão, a menos que um Estado-Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao CSH, para reexame, na totalidade ou em parte.
- (6) Convém estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito da OMA no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme da Convenção do SH, bem como a Recomendação relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado, uma vez que as decisões em causa preparadas pelo CSH poderão influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>13</sup>.
- (7) É do interesse da União que as posições expressas pela União no CSH sejam estabelecidas segundo os princípios, critérios e orientações que regem a classificação pautal das mercadorias. É igualmente do interesse da União que essas posições sejam estabelecidas de forma célere para permitir que a União exerça os seus direitos no seio do CSH.
- (8) A fim de preservar os direitos da União, a Comissão deve também poder solicitar, em nome da União, que o assunto seja remetido para o Conselho da OMA ou devolvido ao CSH, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH, para evitar que seja adotada uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH ou que seja adotada uma posição que difira, quanto ao conteúdo, da decisão que foi adotada pelo CSH.
- (9) Tendo em conta o carácter evolutivo e altamente técnico da classificação das mercadorias no âmbito da Convenção SH, o elevado volume de questões tratadas nas duas reuniões do CSH que se realizam todos os anos e o curto espaço de tempo disponível para examinar os documentos emitidos pelo Secretariado da OMA e pelas Partes Contratantes na preparação das reuniões do CSH, assim como a consequente necessidade de a posição da União ter em conta e efetivamente atuar face às novas

---

<sup>13</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

informações apresentadas antes ou durante essas reuniões, devem ser estabelecidas as medidas necessárias, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), para especificar a posição da União.

- (10) A Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho<sup>14</sup> estabeleceu um procedimento eficaz e célere para a definição da posição a tomar, em nome da União, relativamente à aprovação de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado, bem como relativamente à preparação desses atos na Organização Mundial das Alfândegas. Uma vez que esta decisão caduca em 31 de dezembro de 2026, é conveniente substituí-la por uma nova decisão, a fim de garantir a continuidade, reforçar a segurança jurídica e melhorar a eficiência.
- (11) Tendo em conta os recorrentes atrasos na disponibilização dos documentos de trabalho antes das reuniões do CSH e a fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deverá diligenciar no sentido de apelar ao Secretariado da OMA para que este assegure a disponibilidade dos documentos de trabalho, em conformidade com as regras processuais do CSH, de forma que esses documentos sejam enviados pelo menos 30 dias antes do início da sessão em causa.
- (12) A fim de assegurar que o Conselho possa avaliar e, se for caso disso, rever periodicamente a política constante da presente decisão, e no espírito da cooperação leal entre as instituições da União, consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do TUE, a validade da presente decisão deverá ser limitada no tempo,
- (13) No intuito de preservar a posição da União relativamente à aprovação de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH, bem como relativamente à preparação de tais atos na OMA, depois de caducada a Decisão (UE) 2023/2898 em 31 de dezembro de 2026, e à Recomendação do Conselho da OMA relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado, adotada nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, a presente decisão deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027 e deverá, por conseguinte, entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, relativamente à aprovação de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado e à Recomendação do Conselho da OMA relativa à emenda da Nomenclatura apensa, sob a forma de anexo, à Convenção sobre o Sistema Harmonizado, adotada nos termos do artigo 16.º da Convenção SH, bem como

---

<sup>14</sup> Decisão (UE) 2023/2898 do Conselho, de 19 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH (JO L de 22.12.2023).

relativamente à preparação desses atos na Organização Mundial das Alfândegas, é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações fixados na secção I do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A especificação da posição a tomar pela União nos termos do artigo 1.º deve ser conduzida em conformidade com os elementos específicos estabelecidos na secção II do anexo.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2032.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*